



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228827 - PB (2025/0482297-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DAMIAO ALYSSON DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADA : AMANDA DE MELO BURITI VASCONCELOS - PB034683
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, por meio do qual se pretendia a revogação de prisão preventiva decretada em desfavor do agravante, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.
2. Consta que a prisão preventiva foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública, em razão da apreensão de 35 (trinta e cinco) tabletes de maconha, totalizando 19,449 kg (dezenove quilos e quatrocentos e quarenta e nove gramas).
3. Nas razões recursais, o agravante sustenta a ausência dos requisitos da prisão preventiva, a falta de motivação idônea do decreto prisional, a existência de condições pessoais favoráveis e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, requerendo a reconsideração da decisão agravada ou sua submissão ao colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva decretada em razão da grande quantidade de droga apreendida, para garantia da ordem pública, está devidamente fundamentada e pode ser mantida; e (ii) saber se as condições pessoais favoráveis do agravante autorizam a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas, bem como se o agravo regimental apresenta argumentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não apresentou argumentos novos ou distintos daqueles já examinados na decisão monocrática, o que autoriza a manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos.

6. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, especialmente na grande quantidade de entorpecente apreendida (35 tabletes de maconha, total de 19,449 kg), circunstância que evidencia a gravidade concreta da conduta e a necessidade de garantia da ordem pública.
7. A quantidade de droga apreendida constitui fundamento idôneo para a manutenção da custódia cautelar, em conformidade com a orientação consolidada desta Corte Superior quanto à gravidade concreta do delito de tráfico de drogas.
8. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não bastam para afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia.
9. Mostrando-se necessária a prisão preventiva para garantia da ordem pública, revela-se inadequada e insuficiente a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negara provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e a prisão preventiva do agravante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228827 - PB (2025/0482297-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DAMIAO ALYSSON DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADA : AMANDA DE MELO BURITI VASCONCELOS - PB034683
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, por meio do qual se pretendia a revogação de prisão preventiva decretada em desfavor do agravante, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.
2. Consta que a prisão preventiva foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública, em razão da apreensão de 35 (trinta e cinco) tabletes de maconha, totalizando 19,449 kg (dezenove quilos e quatrocentos e quarenta e nove gramas).
3. Nas razões recursais, o agravante sustenta a ausência dos requisitos da prisão preventiva, a falta de motivação idônea do decreto prisional, a existência de condições pessoais favoráveis e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, requerendo a reconsideração da decisão agravada ou sua submissão ao colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva decretada em razão da grande quantidade de droga apreendida, para garantia da ordem pública, está devidamente fundamentada e pode ser mantida; e (ii) saber se as condições pessoais favoráveis do agravante autorizam a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas, bem como se o agravo regimental apresenta argumentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não apresentou argumentos novos ou distintos daqueles já examinados na decisão monocrática, o que autoriza a manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos.

6. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, especialmente na grande quantidade de entorpecente apreendida (35 tabletes de maconha, total de 19,449 kg), circunstância que evidencia a gravidade concreta da conduta e a necessidade de garantia da ordem pública.

7. A quantidade de droga apreendida constitui fundamento idôneo para a manutenção da custódia cautelar, em conformidade com a orientação consolidada desta Corte Superior quanto à gravidade concreta do delito de tráfico de drogas.

8. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não bastam para afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia.

9. Mostrando-se necessária a prisão preventiva para garantia da ordem pública, revela-se inadequada e insuficiente a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negara provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e a prisão preventiva do agravante.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAMIAO ALYSSON DE SOUZA contra decisão, às fls.187-189, a qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta nos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de origem, que denegou a ordem em acórdão às fls. 96-110.

Nas razões do recurso, o agravante alega a ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, bem como ausência de motivação idônea da decisão que decretou a segregação cautelar, defendendo que ostenta condições pessoais favoráveis e ponderando a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado, senão vejamos.

A análise da decisão que decretou a prisão preventiva permite a conclusão de que a prisão cautelar imposta ao agravante encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente em razão da grande quantidade de droga apreendida: 35 (trinta e cinco) tablets de maconha, totalizando 19.449 kg (dezenove quilos e quatrocentos e quarenta e nove gramas), circunstâncias aptas a ensejarem a manutenção da segregação cautelar.

A propósito:

"A jurisprudência desta Corte sustenta a manutenção da prisão preventiva em casos de grande quantidade de drogas e risco à ordem pública"(RHC n. 192.177/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 25/11/2024.)

"A exorbitante quantidade de droga apreendida em poder do agente evidencia a gravidade concreta da conduta e se revela como motivo idôneo e apto a embasar o decreto prisional"(AgRg no RHC n. 200.130/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 2/12/2024.)

Nesse mesmo sentido, confirmam-se alguns precedentes: AgRg no HC n. 954.171/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 3/12/2024; (AgRg no HC n. 940.908/SP, relatora Ministra Daniela

Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 2/12/2024; AgRg no RHC n. 196.021/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 3/6/2024; AgRg no RHC n. 193.763/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 12/4/2024.

Por fim, condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de garantirem ao agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

“O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.”(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

“Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.”(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 228.827 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0482297-0

Número de Origem:

08199639320258150000 8161039220258152002 8199639320258150000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAMIAO ALYSSON DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADA : AMANDA DE MELO BURITI VASCONCELOS - PB034683

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAMIAO ALYSSON DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADA : AMANDA DE MELO BURITI VASCONCELOS - PB034683

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026